

TC 002.439/2011-5 (5 peças)

Tipo: tomada de contas especial

Interessado: Ministério da Saúde

Responsáveis: Maria do Amparo Gomes Santana (CPF 494.327.453-68), Marinete Rodrigues de Sousa (CPF 476.628.833-53) e Suluene Santana da Silva Sousa (CPF 487.157.193-91)

Relator: ministro Augusto Nardes

Proposta: medidas saneadoras

Histórico

1. Cuidam os autos de TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em virtude da ausência de prestação parcial de contas bem como de glosa de parte das despesas constantes da oferecida pela Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante-MA (Odsai), CNPJ 05.045.306/0001-88, cossignatária e recebedora dos recursos do convênio 197/2002 (Siafi 457092), pactuado com a finalidade de “prestar assistência básica de saúde à população indígena do Barra do Corda, etnia Guajajara, abrangência do Núcleo” (peça 1, p. 131-145).

2. Com termo original e seis aditivos, a avença propiciou à entidade conveniente as seguintes cifras:

OB	data	valor (R\$)
2002OB008988 (peça 1, p. 159)	26/7/2002	259.000,00
2002OB012761 (peça 1, p. 161)	12/11/2002	97.000,00
2003OB004817 (peça 1, p. 239)	31/7/2003	119.700,00
2003OB006854 (peça 1, p. 318)	30/10/2003	183.560,00
2004OB000705 (peça 1, p. 370)	5/2/2004	76.040,00
2004OB900398 (peça 2, p. 50)	12/4/2004	129.800,00

3. A TCE encontra respaldo em diversos relatórios e pareceres elaborados pela Funasa (peça 1, p. 392, a peça 2, p. 24; peça 2, p. 114-118 e 126-154; peça 3, p. 16-20, 66-76, 82-88 e 174-184), tanto quanto vai ao encontro do subitem 1.5.1, *b* e *c*, do acórdão 530/2010-Primeira Câmara.

4. Por meio das notas de lançamento 2010NL600616, 2007NL601053 e 2010NL60061 (peça 3, p. 186, 192 e 194), inscreveram-se as responsáveis em conta específica do ambiente Siafi.

5. Os pronunciamentos do Controle Interno e da autoridade ministerial (peça 3, p. 206-214) foram pela irregularidade das contas.

Análise

6. Nos autos faltam elementos probatórios suficientes para citar de imediato as ocupantes do polo passivo da relação processual. Eis por quê.

7. Em primeiro lugar, porque, a despeito de ficha de exame preliminar (peça 4, p. 1-2) atestar o aporte de cópia integral do processo de transferência, não se conseguiu identificar – qual exige o art. 4.º, II e X, da Instrução Normativa TCU 56/2007 – qualquer peça relativa à prestação de contas parcelar do convênio 197/2002 entregue pela Odsai e analisada pela concedente.

8. Em segundo, porque, com tantas irregularidades apontadas pela Funasa, afora a omissão no dever de prestar contas da 5.ª e da 6.ª parcelas convenientes, sendo alusivas à análise de documentos apresentados pela conveniente, há necessidade de carregá-los aos autos eletrônicos para

servir de lastro probatório à imputação do *an* e do *quantum debeatur*, homenageando dessa forma a paridade de armas que, em exegese bifronte ou bidirecional do art. 162, *caput*, do Regimento Interno, deve existir nos feitos, notadamente de contas, que se processam no orbe do TCU.

9. Por último, porque adquire suma relevância – para exata caracterização das irregularidades, do débito e das pessoas que por isso hão de responder – cópia do extrato, dos cheques e de outros papéis de débito lançados na conta bancária 000010.250-4, agência 3280-8, Banco do Brasil (peça 1, p. 147), aberta em 3/7/2002 para recebimento e movimentação das cifras que a Funasa repassaria à Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante-MA.

10. Pode ser frutífero, ademais, solicitar à Procuradoria da República em Imperatriz, Maranhão, dados sobre procedimento (extrajudicial ou judicial) acaso formalizado visando a apurar irregularidades na gestão do convênio 197/2002, como deixa entrever recomendação à peça 2, p. 208-214.

Proposta de encaminhamento

11. Diante do exposto, submete-se à consideração superior, com fulcro na delegação de competência do ministro Augusto Nardes (Portaria-GAB-AN 1/2010, art. 1.º, I), proposta de **diligência**, com prazo de 15 (quinze) dias:

I) à Funasa para que forneça cópia de toda a documentação (se possível, também digitalizada no formato “pdf”) respeitante às prestações de contas parciais do convênio 197/2002 (Siafi 457092), ajustado com a Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante-MA (Odsai), CNPJ 05.045.306/0001-88, tendo por finalidade “prestar assistência básica de saúde à população indígena do Barra do Corda, etnia Guajajara, abrangência do Núcleo”, incluindo-se obrigatoriamente recibos, notas fiscais, cheques (se houver), licitações e outros comprovantes embasadores da análise e das conclusões registradas no relatório de supervisão 1/2004/Núcleo Estadual do Maranhão, nos itens 3.1, 4.7 e 7.1 do relatório de auditoria 2005/003-MS/Funasa/Audit, nos pareceres financeiros 173/2009 e 23/2010 e no relatório complementar de tomada de contas especial (todos do processo 25100.019.501/2007-47);

II) à Superintendência do Banco do Brasil no Maranhão para que forneça extrato e cópia de todos e quaisquer elementos de débito (cheques, saques, transferências etc.) referentes à conta-corrente 000010.250-4, agência 3280-8, na qual se depositaram e movimentaram valores públicos que a Fundação Nacional de Saúde transferiu à Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante-MA (Odsai), CNPJ 05.045.306/0001-88, para dar cumprimento às metas do convênio 197/2002 (Siafi 457092), cumprindo levar em consideração na pesquisa e na resposta o lapso que vai de 26 de julho de 2002 até a época da zeragem do crédito oriundo das ordens bancárias 20020B008988, 20020B012761, 20030B004817, 20030B006854, 20040B000705 e 20040B900398 (*doc. único*);

III) à Procuradoria da República em Imperatriz, Maranhão, para que informe se instaurou procedimento administrativo ou aforou ação judicial contra a Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante-MA (Odsai), CNPJ 05.045.306/0001-88, especialmente no que toca à execução do convênio 197/2002 (Siafi 457092), selado com a Fundação Nacional de Saúde (*doc. único*).

Secex-MA, 5 de junho de 2012.

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6